

FEVEREIRO/2023 - 1º DECÊNIO - Nº 1966 - ANO 67

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

INFORMEF RESPONDE - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - RESIDENTE NO BRASIL - RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 101

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS A PROFISSIONAIS DE SAÚDE - RETENÇÃO - APLICABILIDADE ----- PÁG. 104

- IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF - CÉDULA DE PRODUTO RURAL - INADIMPLÊNCIA - CONVERSÃO EXECUÇÃO JUDICIAL DE COISA CERTA - PATRIMÔNIO RESTITUÍDO SEM ACRÉSCIMO - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA ----- PÁG. 105

- IR - PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS DE CONTA DE DEPÓSITO DE POUPANÇA - CONDOMÍNIO EDILÍCIO - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO ----- PÁG. 105

- IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO EXTERIOR - REGIME ESPECIAL - MUDANÇA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS DO PAÍS ----- PÁG. 106

- IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF - SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA - TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA - SOCIEDADE - POSSIBILIDADE ----- PÁG. 106

- IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - REVENDA A GRANEL DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) - PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO ----- PÁG. 107

INFORMEF RESPONDE - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - RESIDENTE NO BRASIL - RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: IRPF - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - RESIDENTE NO BRASIL - RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR

“Uma pessoa, residente no Brasil, recebe rendimentos referentes à comissão de fontes situadas no exterior, transferidos para sua conta bancária aqui no País.”

Pergunta 1: Esses rendimentos serão tributados pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física aqui no Brasil, independente de terem sido tributados no país de origem? Como informá-los na Declaração de Ajuste Anual?

Resp.: AFIRMATIVO.

Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e na Declaração de Ajuste Anual, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 208/2012, *in verbis*:

“Art. 16. Os demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil, transferidos ou não para o País, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual.”

Havendo acordo ou tratado firmado entre o país de origem dos rendimentos e o Brasil ou tratamento de reciprocidade, o imposto pago naquele país poderá ser compensado na apuração do valor mensal a recolher (carnê-leão) e na Declaração de Rendimentos, cuja moeda estrangeira deve ser convertida em dólar dos Estados Unidos da América e de dólares para reais, nos termos dos §§ 1º, 4º, 6º e 8º do art. 16 supracitado, *in verbis*:

“§ 1º O imposto de renda pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil, desde que não seja compensado ou restituído no exterior.

(...)

§ 4º As deduções referentes aos pagamentos efetuados em moeda estrangeira são convertidas em dólares dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado pela autoridade monetária do país no qual as despesas foram realizadas para a data do pagamento e, em seguida, em reais pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo

Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

(...)

§ 6º O imposto pago no país de origem dos rendimentos pode ser compensado na apuração do valor mensal a recolher (carnê-leão) e na declaração de rendimentos até o valor correspondente à diferença entre o imposto calculado com a inclusão dos rendimentos de fonte no exterior e o imposto calculado sem a inclusão desses rendimentos.

(...)

§ 8º Caso o imposto pago no exterior seja maior do que o imposto relativo ao carnê-leão no mês do pagamento, a diferença pode ser compensada nos meses subsequentes até dezembro do ano-calendário e na Declaração de Ajuste Anual, observado o limite de que trata o § 6º.

Corroborando com esse contexto, as questões nºs 128, 131, 132 e 133 do Perguntas e Respostas da RFB, *in verbis*:

**“RENDIMENTOS ORIUNDOS DE PAÍS QUE POSSUI ACORDO COM O BRASIL
128 - Como são tributados os rendimentos de residente no Brasil recebidos do exterior na existência de acordo internacional?**

O tratamento fiscal, inclusive quanto à compensação do imposto pago no exterior (desde que não seja compensado ou restituído no exterior), é aquele pactuado entre o Brasil e o país contratante do acordo.

A compensação do imposto pago no exterior (desde que não seja compensado ou restituído no exterior) é também possível no caso de o imposto ter sido pago em país cuja legislação permita a reciprocidade de tratamento.

O teor e a vigência da lei estrangeira concessiva de reciprocidade devem ser comprovados pelo contribuinte, com cópia da lei publicada em órgão da imprensa oficial do país de origem do rendimento, traduzida por tradutor juramentado e autenticada pela representação diplomática do Brasil naquele país, ou mediante declaração desse órgão atestando a reciprocidade de tratamento tributário.

Não é necessária a prova de reciprocidade para a Alemanha, o Reino Unido e os Estados Unidos da América (Consulte a pergunta 134).

Os países com os quais o Brasil tem acordo vigente são os seguintes:

África do Sul	Coreia do Sul	França	México	Rússia
Argentina	Dinamarca	Hungria	Noruega	Suécia
Áustria	Emirados Árabes Unidos	Índia	Países Baixos (Holanda)	Suíça
Bélgica	Equador	Israel	Peru	Trinidad e Tobago
Canadá	Espanha	Itália	Portugal	Turquia
Chile	Filipinas	Japão	República Eslovaca	Ucrânia
China	Finlândia	Luxemburgo	República Tcheca	Venezuela

Atenção:

Os acordos internacionais podem ser consultados na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), na Internet, no endereço <http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>. Na página inicial, a partir do menu de navegação, procure por "Acesso à Informação" e selecione "Legislação"; Selecione "Outros atos de interesse tributário e aduaneiro" e, em seguida, selecione "Acordos Internacionais"; por fim, selecione "Acordos para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal".

"CONVERSÃO EM REAIS - DEDUÇÕES

131 - Como devem ser convertidos em reais os pagamentos dedutíveis realizados em moeda estrangeira?

Os pagamentos efetuados em moeda estrangeira devem ser convertidos em dólares dos Estados Unidos da América com base na sua cotação para o dia em que forem realizados, e de dólares para reais com base no valor fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento das despesas no exterior."

"IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR - COMPENSAÇÃO/CONVERSÃO

132 - O imposto sobre a renda cobrado pelo país de origem pode ser compensado no Brasil quando da existência de acordo internacional ou de reciprocidade de tratamento?

O imposto sobre a renda pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil desde que não seja compensado ou restituído no exterior.

O imposto pago no país de origem dos rendimentos pode ser compensado na apuração do valor mensal a recolher (carnê-leão) e na declaração de rendimentos até o valor correspondente à diferença entre o imposto calculado com a inclusão dos rendimentos de fonte no exterior e o imposto calculado sem a inclusão desses rendimentos.

Se o pagamento do imposto no exterior for posterior ao recebimento do rendimento, mas ocorrer no mesmo ano-calendário, a pessoa física pode compensá-lo no carnê-leão do

mês do efetivo pagamento do imposto no exterior e na Declaração de Ajuste Anual relativa a esse ano-calendário.

Se o pagamento do imposto no exterior for em ano-calendário posterior ao do recebimento do rendimento, a pessoa física pode compensá-lo no carnê-leão do mês do efetivo pagamento do imposto no exterior e na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do pagamento do imposto, observado o limite de compensação apurado na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento do rendimento.

Se o valor a compensar do imposto pago no exterior for maior do que o valor mensal a recolher (carnê-leão), a diferença pode ser compensada nos meses seguintes até dezembro do ano-calendário e na declaração, observado o limite de compensação.

O imposto pago no exterior deve ser convertido em dólares dos Estados Unidos da América pelo seu valor fixado pela autoridade monetária do país no qual o pagamento foi realizado, na data do pagamento e, em seguida, em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao recebimento do rendimento.

A compensação mensal pode ser efetuada conforme demonstrado nos exemplos a seguir:

Exemplo 1: (as cotações constantes dos exemplos desta pergunta são fictícias)

Rendimentos produzidos na República Federal da Alemanha, recebidos pelo contribuinte A, em 17/06/2021	US\$ 10.000,00
Imposto sobre a renda pago na Alemanha	US\$ 1.000,00
Taxa de câmbio para compra vigente em 14/05/2021	R\$ 5,2695
Conversão em reais	
Valor dos rendimentos em reais	R\$ 52.695,00
Imposto correspondente pago em reais	R\$ 5.269,50
Cálculo do imposto anual	
(I) Imposto devido antes da inclusão dos rendimentos produzidos na Alemanha	R\$ 19.000,00
(II) Imposto devido após a inclusão desses rendimentos	R\$ 32.100,00
(III) Limite para a compensação do imposto: diferença (II - I)	R\$ 13.100,00

NOTA: Neste exemplo, o imposto correspondente aos rendimentos produzidos no exterior pode ser compensado integralmente (R\$ 5.269,50), uma vez que se enquadra no limite permitido para a compensação.

Exemplo 2: (as cotações constantes dos exemplos desta pergunta são fictícias)

Rendimentos produzidos na França, recebidos pelo contribuinte B, em 24/09/2021	US\$ 4.400,00
Imposto sobre a renda pago na França US\$	1.500,00
Taxa de câmbio para compra vigente em 13/08/2021	R\$ 5,2468
Conversão em reais	
Valor dos rendimentos em reais	R\$ 23.085,92
Imposto correspondente pago em reais	R\$ 7.870,20
Cálculo do imposto anual	
(I) Imposto devido antes da inclusão dos rendimentos produzidos na França	R\$ 2.000,00
(II) Imposto devido após a inclusão desses rendimentos	R\$ 5.900,00
(III) Limite para a compensação do imposto: diferença (II - I)	R\$ 3.900,00

NOTA: Nesta hipótese, o imposto correspondente aos rendimentos produzidos no exterior pode ser compensado até o limite de R\$ 3.900,00.

Atenção:

O contribuinte deve providenciar a tradução para o português, por tradutor e intérprete público, do teor dos comprovantes dos rendimentos e do imposto pago, para que este possa ser compensado na Declaração de Ajuste Anual."

"IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR - COMPENSAÇÃO MENSAL/ANUAL

133 - O imposto pago no exterior pode ser compensado apenas com o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual?

Não. O imposto sobre a renda pago no exterior pode ser compensado tanto na apuração mensal do imposto quanto na Declaração de

Ajuste Anual, desde que haja acordo ou tratado firmado entre o país de origem dos rendimentos e o Brasil ou tratamento de reciprocidade no país de origem e o imposto não seja compensado ou restituído no exterior."

Inexistindo acordo entre o Brasil e o País estrangeiro excluindo a bitributação pela concessão e outorga de reciprocidade, os respectivos rendimentos submetem-se às disposições da legislação tributária brasileira vigente, não podendo ser compensado o valor do imposto porventura pago no país de origem.

Salientamos que na Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos em epígrafe deverão ser informados na ficha "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior"

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRGRS 047/2023
BOIR6851---WIN

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS A PROFISSIONAIS DE SAÚDE - RETENÇÃO - APLICABILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 4 DE JANEIRO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A retenção decorrente de cessão de mão-de-obra, nos termos do caput art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pressupõe a existência de uma relação jurídica entre duas empresas.

Se além do afastamento da tributação e da obrigação de reter e recolher a parte do segurado em razão da dispensa pela PGFN, há decisão judicial transitada em julgado que declara a inexistência de relação jurídico-tributária e ampara o não recolhimento das contribuições sociais previdenciárias elencadas nos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, e os pagamentos efetuados não estão sujeitos à retenção prevista do art. 31 da mesma Lei, tais informações não devem constar do documento que atende ao disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, por não se referirem a fatos geradores praticados pela pessoa jurídica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 31 e 32; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 219; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 47, 112, 115, 116, 118 e 119; Parecer SEI Nº 152/2018/CRJ/PGACET/PGFN - MF.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS A PROFISSIONAIS DE SAÚDE. RETENÇÃO. APLICABILIDADE.

Os pagamentos realizados pelas operadoras de planos de saúde aos profissionais, médicos e dentistas, decorrentes das prestações de serviços feitas aos usuários do plano, sujeitam-se à retenção na fonte e recolhimento do Imposto sobre a Renda, ainda que a relação jurídica entre eles seja de mero credenciamento à rede de cobertura do plano.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 7º e 8º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 685 (RIR/18); e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 22, inciso I.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral
Substituto

(DOU, 25.01.2023)

BOIR6846---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF - CÉDULA DE PRODUTO RURAL - INADIMPLÊNCIA - CONVERSÃO EXECUÇÃO JUDICIAL DE COISA CERTA - PATRIMÔNIO RESTITUÍDO SEM ACRÉSCIMO - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2023

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

CÉDULA DE PRODUTO RURAL. INADIMPLÊNCIA. CONVERSÃO EXECUÇÃO JUDICIAL DE COISA CERTA. PATRIMÔNIO RESTITUÍDO SEM ACRÉSCIMO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA.

Não incide o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física sobre os fatos que não ensejam acréscimo patrimonial ou rendas decorrentes de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Estão dispensados de retenção na fonte e de tributação na Declaração de Ajuste Anual (DAA), os valores recebidos a título de atualização monetária e de juros de mora decorrentes do pagamento de verbas que não acarretem acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 24, § 1º, e 62, § 3º, inciso II, alínea "b". Consulta Eficaz*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral
Substituto

(DOU, 17.01.2023)

BOIR6842---WIN/INTER

IR - PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS DE CONTA DE DEPÓSITO DE POUPANÇA - CONDOMÍNIO EDILÍCIO - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 17 DE JANEIRO DE 2023

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RENDIMENTOS DE CONTA DE DEPÓSITO DE POUPANÇA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.

A instituição financeira que realiza o crédito dos rendimentos relativos à poupança pertencente a um condomínio edilício, seja residencial ou comercial, é a responsável legal pela retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, devendo utilizar o código de receita 3426 para recolhimento do tributo.

Os rendimentos provenientes de conta de depósito de poupança de titularidade de condomínio edilício não se enquadram na hipótese de isenção prevista na alínea "k" do inciso VII do art. 35 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, tendo em vista que a natureza desses rendimentos não condiz com as condições previstas no item 4 do referido dispositivo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 12.973, de 2014, art. 3º; Lei nº 8.981, de 1995, arts. 68 e 69; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 777, III; Anexo ao Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 35, VII, "k", itens 1 a 4, 790, 795, 796 e 862, III; IN RFB nº 1.585, de 2015, arts. 46 e 55, I.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral
Substituto

(DOU, 23.01.2023)

BOIR6845--WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO EXTERIOR - REGIME ESPECIAL - MUDANÇA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS DO PAÍS**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7, DE 6 DE JANEIRO DE 2023**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO EXTERIOR. REGIME ESPECIAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS NOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS DO PAÍS.

Os rendimentos de aplicações financeiras efetuadas por investidor pessoa física residente no exterior que adquire a condição de residente no Brasil deixam de se sujeitar, a partir da mudança de residência fiscal, ao regime especial de tributação a que se refere o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189, de 23 de agosto de 2001, e passam a ser tributados pelas mesmas regras a que se submetem os rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no País.

No caso de aplicação financeira sujeita ao imposto sobre a renda retido na fonte, os rendimentos produzidos até o dia anterior à aquisição, pelo investidor, da condição de residente no País são tributados pelo regime especial a que se refere o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189, de 2001, cabendo à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto devido, se houver, quando da ocorrência do fato gerador do tributo, tal como a alienação, resgate/liquidação. Os rendimentos produzidos a partir da data da mudança de residência do investidor são tributados pelas mesmas regras a que se submetem os rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no País.

No caso de operação realizada em bolsa e sujeita à incidência do imposto sobre a renda sobre o ganho líquido, cabe ao investidor que adquiriu a condição de residente no Brasil apurar e recolher o tributo devido conforme as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País. Nessa hipótese, a base de cálculo do imposto sobre a renda será a diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição, calculado pela média ponderada dos custos unitários.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Medida Provisória nº 2.189, de 2001, art. 16; Lei nº 8.981, de 1995, arts. 79 a 82; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 88; Resolução CMN nº 4.373, de 2014.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

Substituto

(DOU, 27.01.2023)

BOIR6848---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF - SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA - TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA - SOCIEDADE - POSSIBILIDADE**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 6 DE JANEIRO DE 2023**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA. SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA JURÍDICA.

Os serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, quando prestados individualmente por pessoas físicas, ainda que com o concurso de auxiliares, não são considerados como prestados por empresa individual equiparada à pessoa jurídica, sendo tributados pelo IRPF, nos termos do art. 162, § 2º, do RIR/2018.

Caso os serviços sejam prestados por sociedade nos termos do art. 981 do Código Civil, os rendimentos são tributados na pessoa jurídica, ainda que decorram da atividade realizada pelos sócios em caráter personalíssimo, nos termos do art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005, sem prejuízo da competência da RFB de constatar eventual abuso, desvio, fraude ou simulação, para fins de fiscalização das normas tributárias.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 966, caput e parágrafo único, e art. 981; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 129; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 162, § 2º.*

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 966, caput e parágrafo único, e art. 981; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 129; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 162, § 2º.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

SEGURADO OBRIGATÓRIO. SÓCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005, não afasta, por si só, a caracterização do sócio como segurado obrigatório da Previdência Social na categoria de contribuinte individual, sujeito, portanto, às contribuições sociais previdenciárias a cargo do segurado e da empresa, nos termos dos arts. 21 e 22, inciso III, da Lei nº 8.212, de 1999.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 12, caput, inciso V, alínea f, art. 21 e art. 22, caput, inciso III; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 129.*

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 120, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral
Substituto

(DOU, 25.01.2023)

BOIR6847---WIN/INTER

IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - REVENDA A GRANEL DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) - PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25, DE 20 DE JANEIRO DE 2023

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. REVENDA A GRANEL DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no regime do lucro presumido, aplica-se o percentual de 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a receita bruta proveniente da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), independentemente da condição do consumidor (residencial, industrial, comercial) e da forma de acondicionamento do GLP para entrega (em recipientes, a granel).

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, 1º, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral
Substituto

(DOU, 27.01.2023)

BOIR6850--WIN/INTER

“Nada é permanente, exceto a mudança”.

Heráclito